



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.060 , DE 05 11 197

Processo n.º 23.485

PROJETO DE LEI N.º 7.110

Autor: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Denomina "JOSÉ MARIA SOLIANI" a Rua 2 do Loteamento "Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos" (Bairro Tijuco Preto).

Arquive-se

Manfredi
Diretor Legislativo
14/11/197



Matéria: PL 7.110	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 10/07/97	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M.S.				

À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 03/10/97	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 07/10/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 09/10/97
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

OF. GPL. 473/97 (FLS. 09).
À CONSULTORIA JURÍDICA.
[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA
02/10/97



PUBLICAÇÃO Tribuna
13/08/97 28.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023485 JUL 97 08 12 33

PP 143/97

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:
CJR
José Carlos Pereira Neto
Presidente
05/08/97

APROVADO
José Carlos Pereira Neto
Presidente
21/08/97

PROJETO DE LEI Nº. 7.110
(do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO)

Denomina "JOSÉ MARIA SOLIANI" a Rua 2 do Loteamento "Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos" (Bairro Tijuco Preto).

Art. 1º. É denominada "JOSÉ MARIA SOLIANI" a Rua 2 do Loteamento "Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos", situado no Bairro Tijuco Preto, assinalada na planta integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É objetivo do presente projeto de lei prestar uma singela homenagem à memória de JOSÉ MARIA SOLIANI, emprestando seu nome à Rua 2 do Loteamento "Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos", situado no Bairro Tijuco Preto.

No tocante à pessoa em apreço, os dados biográficos que instruem este processo trazem as informações necessárias a seu respeito para a consecução da medida, não sendo demais destacar sua grande influência no desenvolvimento comercial de Jundiaí.

Feitas estas explanações, busco o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 08.07.97

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ms



DADOS BIOGRÁFICOS

para instrução de projeto de lei de denominação de
próprios, vias e logradouros públicos

NOME COMPLETO : JOSÉ MARIA SOLIANI

NASCIMENTO: *data:* 08 de fevereiro de 1932 *local:* Indaiatuba *Estado:* SP

FALECIMENTO: *data:* 09 de dezembro de 1996 *local:* Jundiaí *Estado:* SP

FILIAÇÃO: *Pai:* Alfredo Soliani
Mãe: Mafalda Barnabé

JUSTIFICATIVA DA HOMENAGEM

Ainda jovem, José Maria Soliani mudou-se com seus pais e irmãos da sua cidade de nascimento, Indaiatuba, no Estado de São Paulo, para Jundiaí, aqui fixando residência desde 05 de outubro de 1955.

Destacou-se, logo, na área do comércio, onde trabalhou como Representante Comercial por longo período de tempo, através do qual pôde formar um grande círculo de amizade.

Cidadão de iniciativa, foi grande incentivador e suas idéias em muito influenciaram no desenvolvimento comercial de Jundiaí, cidade que adotou por opção, e na qual passou a ter muito orgulho de residir.

Deixou os filhos José, João e Isabel, além de muitos amigos e o carinho de cidadãos de nossa cidade, que souberam admirar o seu valor e sua importância no comércio de Jundiaí.

Assim, como forma de reconhecimento pelo grande trabalho realizado em nossa cidade, é que apresento esta proposta como forma de perpetuar seu nome em nosso Município, esperando contar com o aval dos nobres pares.

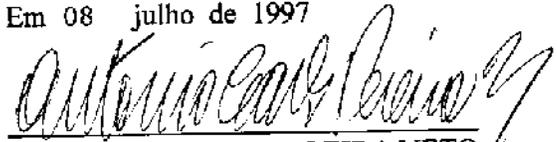
Representante da família ou informante:

Nome: João Batista Muraro (cunhado)

Endereço: Rua Dario Murari, 20 - Vila Rui Barbosa

fone: 434-3704

Em 08 julho de 1997


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ms



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 273/97**

PROJETO DE LEI Nº 7.110

PROCESSO Nº 23.485

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei denomina "JOSÉ MARIA SOLIANI" a Rua 2 do Loteamento "Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos" (bairro Tijuco Preto).

Antes que esta Consultoria venha a se manifestar sobre a matéria é necessário vir aos autos informações do Executivo que esclareçam as seguintes indagações:

1ª) A Rua 2 do Loteamento "Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos", situado no Bairro Tijuco Preto, destacada na planta anexa, já se encontra oficializada? Sim ou não?

2ª) Já incorpora o patrimônio público municipal? Sim ou não?

3ª) Já recebeu denominação anteriormente?

Oficie-se, pois, o Prefeito, para as providências pertinentes e, uma vez recebida as respostas, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 11 de julho de 1997

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



Proc. 23.485

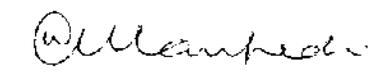
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe as providências apontadas pela Consultoria Jurídica (fls. 06).


PRESIDENTE
06 / 08 / 97

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORA LEGISLATIVA
06 / 08 / 97

*

SS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 08
proc. 23.485
OR

Of. PR 08.97.12
Proc. 23.485

Em 06 de agosto de 1997

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

A V.Ex.ª solicito a gentileza de providenciar o requisitado pela Consultoria Jurídica da Câmara no Despacho n.º 273/97 (cópia anexa), relativo ao Projeto de Lei n.º 7.110, de autoria do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que denomina "JOSÉ MARIA SOLIANI" a Rua 2 do Loteamento "Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos" (Bairro Tijuco Preto).

Grato, apresento-lhe respeitosas saudações.


ORACI GOTARDO
Presidente

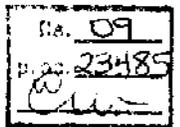
*

cm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE



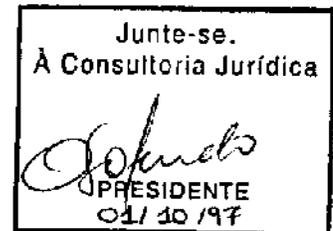
OF. GP.L. Nº 473/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023950 OUT 97 01 25 34

PRO. 08.97.12
Jundiaí, 30 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em atenção ao Of. PR 08.97.12, de 06 de agosto, vimos informar a V.Exa. que a Rua 2 do Loteamento "Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos" está oficializada, incorpora o patrimônio público e está inominada.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

nn/1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.328**

PROJETO DE LEI Nº 7.110

PROCESSO Nº 23.485

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que denomina "Rua JOSÉ MARIA SOLIANI" a Rua 2 do Loteamento "Chácaras de Recreio Lagos dos Patos" (bairro Tijuco Preto), em face do recebimento das informações pleiteadas através do Despacho 273/97, deste órgão técnico, constantes do ofício GP.L. nº 473/97, juntado às fls. 9.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3, vem instruída com a planta de fls. 4, e documentos de fls. 5/9.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, XVI, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Diz a Lei Orgânica de Jundiaí:

Das Atribuições da Câmara Municipal

"Art. 13. (...)

(...)

"XVI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos."

(...)

"Art. 45. A iniciativa de projetos de lei complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao quesito mérito dirá o soberano Plenário.

*



(Parecer CJ Nº 4.328 - fls. 02)

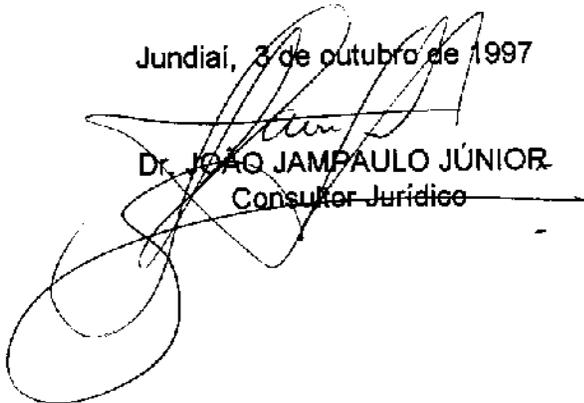
Deverá ser ouvida tão-somente a Comissão de Justiça e Redação cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do art. 47, I, do Regimento Interno da Edilidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 3 de outubro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



PARECER Nº 4.288 - TÉCNICA LEGISLATIVA PLS 1
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.288

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equivalendo a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral¹.

A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho² "toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para vigor, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora" (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá vigor, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal³ "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a vigor na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

¹ O Processo Legislativo Municipal - João Jampaulo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

² Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

³ João Jampaulo Júnior, ob. cit. p. 154/155.



PARECER CL 174/85 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 2

É este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de legalidade formal.

A cláusula de revogação, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser expressas ou tácitas. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva⁴ "não indicando e ato revogado, dispõe de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênia, nessa obra já citada⁵ "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei. A assinatura, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma propositura, é a data e a assinatura, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶ depreende-se que o "projeto de lei (sic) costuma ser acompanhado de uma justificativa, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa não integra, porém, o projeto. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. Não é, porém, objeto de aprovação pelo Legislativo. Em consequência, a

⁴ Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1962, p. 126/127.

⁵ O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.

⁶ Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.



PARCEREL Nº 4.200 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 3

aprovação do projeto não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justifica a conveniência. (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo, é de natureza rudimentar e mediana que a mesma, não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva⁷ onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"⁸, onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

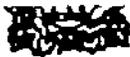
Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que *a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça acessória que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.* Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equivale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis (sic) são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; ..."⁹. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental. Sentença confirmada" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da propositura e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento.

⁷ Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.

⁸ CEPAM - 1992 - Yara Darcy Poíca Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisão, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.

⁹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.



podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, erroneamente, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

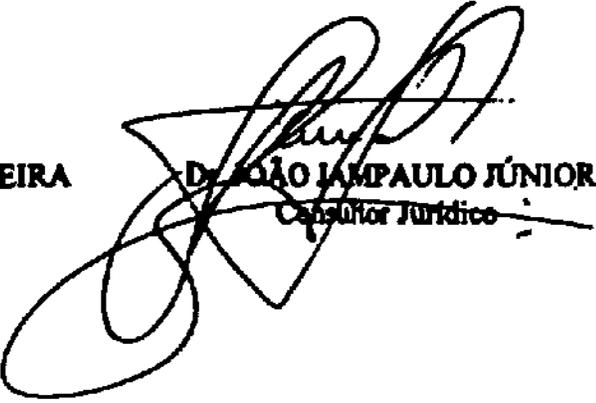
Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e assinados pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e assinada pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se levantar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposições que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - tem desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissão, assinantes do ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta nota preliminar e seus respectivos fundamentos, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, instantemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1997.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


Dr. JOÃO IAMPULHO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.485

PROJETO DE LEI Nº 7.110, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que denomina "JOSÉ MARIA SOLIANI" a Rua 2 do Loteamento "Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos" (bairro Tijuco Preto).

PARECER Nº 361

Ao membro do Legislativo cabe, em caráter concorrente com o Chefe do Executivo, a apresentação de propostas que versem sobre dar e alterar a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, consoante estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 13, XVI.

O projeto de lei em exame visa exatamente essa finalidade, eis que busca emprestar o nome do munícipe José Maria Soliani à Rua 2 do Loteamento "Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos", situado no bairro Tijuco Preto, assinalada na planta de fls. 4, afigurando-se, pois, revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme aponta a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 4.328, de fls. 10/11, amparada nas informações prestadas pelo Executivo insertas no documento de fls. 9, que esclarece que a via está oficializada, integra o patrimônio público e está inominada, determinantes que conferem legitimidade à propositura.

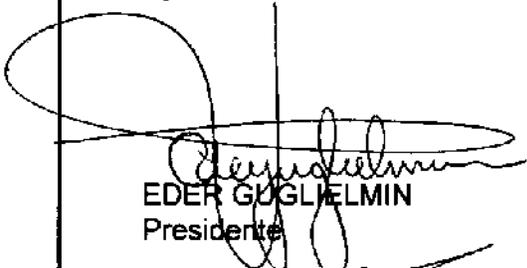
Nascido na cidade de Indaiatuba, neste Estado, o Sr. José Maria Soliani chegou a Jundiaí, vindo aqui residir com sua família, no ano de 1955. Destacou-se na área do comércio, trabalhando como representante comercial, atividade que lhe ofereceu a possibilidade de formar largo círculo de amizade. Homem de iniciativa, suas idéias influenciaram o desenvolvimento do comércio local, sua grande contribuição para a comunidade que o adotou.

Pessoa humilde e capaz, merece, pois, aquele munícipe ter a sua memória perpetuada no seio da nossa coletividade, e assim formulamos voto favorável à aprovação do projeto em tela.

É o parecer.

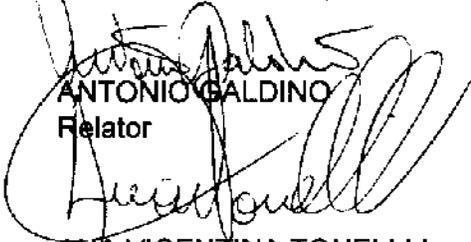
Sala das Comissões, 9.10.1997

Aprovado em 13.10.1997


EDER GUGLIELMIN
Presidente

*

AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ANTONIO GALDINO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO



Of. PR 10.97.72
proc. 23.485

Em 22 de outubro de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.741, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.110 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 21 de outubro de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

*

MS



PROJETO DE LEI Nº 7.110

AUTÓGRAFO Nº 5.741

PROCESSO Nº 23.485

OFÍCIO PR Nº 10.97.72

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/10/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

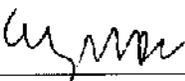
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/11/97


DIRETORA LEGISLATIVA

*

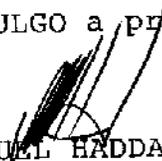


PUBLICAÇÃO
24/10/97
Rubrica
CW

Proc. 23.485

GP., em 05.11.97

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.741
(Projeto de Lei nº 7.110)

Denomina "JOSÉ MARIA SOLIANI" a Rua 2 do Loteamento "Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos" (Bairro Tijuco Preto).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de outubro de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É denominada "JOSÉ MARIA SOLIANI" a Rua 2 do Loteamento "Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos", situado no Bairro Tijuco Preto, assinalada na planta integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e sete (22.10.1997).


GRACI GOTARDO
Presidente

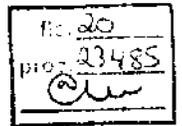
*

ms



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE



OF. GP.L. Nº 556/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 21.456-5/97

024196 NOV 97 12 25 54

PROJETO GERAL

Jundiaí, 05 de novembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.

Gofernd's
PRESIDENTE
12/11/97

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.110, bem como cópia da Lei nº 5.060, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

nn/1



LEI Nº 5.060, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997

Denomina "JOSÉ MARIA SOLIANI" a Rua 2 do Loteamento
"Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos" (Bairro Tijuco Preto).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São
Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no
dia 21 de outubro de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada "JOSÉ MARIA SOLIANI" a Rua 2 do
Loteamento "Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos", situado no Bairro Tijuco Preto,
assinalada na planta integrante desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do
Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
94111/97 *li*

LEI Nº 609 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997

Denomina "JOSÉ MARIA SOLIANT" a Rua 2 do Loteamento "Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos" (Bairro Tijucas Preto).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de outubro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada "JOSÉ MARIA SOLIANT" a Rua 2 do Loteamento "Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos", situado no Bairro Tijucas Preto, assinalada na planta integrante desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos